



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.015427/2001-83
Recurso nº 156.523 De Ofício
Matéria IRF - Ano: 1997
Acórdão nº 102-49.199
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

O recurso de ofício somente é admitido quando a autoridade fiscal exonera o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário (principal e encargos de multa), cujo valor total seja superior ao limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



Relatório

Contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL foi lavrado Auto de Infração, fls. 07/23, para formalização de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 10.492.189,18, incluindo multa de ofício, multa isolada e juros de mora, estes calculados até 31/10/2001.

O Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, apurando-se: (i) falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e (ii) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/07, onde alega, em síntese, que os valores exigidos no Auto de Infração foram recolhidos, juntando aos autos cópia dos respectivos DARF. Esclarece, ainda, que as datas do fato gerador e do vencimento constantes nos DARF estão corretas, havendo divergência nas datas preenchidas nas DCTF.

Em razão do disposto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, o processo foi encaminhado pela DRJ Rio de Janeiro/RJ I para a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - Deinf/RJO, que procedeu Revisão de Ofício do lançamento, fls. 141, de modo que reduziu-se o valor do débito constituído para R\$ 1.279,52 (principal R\$ 731,15 e multa vinculada R\$ 548,37)

Ato contínuo, os autos foram devolvidos a DRJ Rio de Janeiro/RJ I, que julgou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, para considerar devido apenas o crédito tributário apurado na revisão de ofício acima mencionada (Acórdão DRJ/RJOI nº 12-12.268, de 09/11/2006, fls. 142/146).

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes **ementas**:

PAGAMENTO DECLARADO E NÃO CONFIRMADO. AUDITORIA DE DCTF. Comprovado em parte que o pagamento ocorreu, deve-se cancelar essa parte da exigência.

MULTA ISOLADA POR PAGAMENTO ATRASADO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. Comprovado que a divergência existente entre as informações prestadas pelo contribuinte no Darf e na DCTF ocorreram por erro de preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ I recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

De conformidade com o despacho de fls. 190, a contribuinte procedeu ao pagamento do crédito tributário mantido, conforme DARF, fls. 160.

É o Relatório.

 3

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Cuida o presente processo de falta de recolhimento ou pagamento do principal e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O referido lançamento, que era da ordem de R\$ 10.492.189,18, foi revisado pela autoridade fiscal, nos termos do art. 149, inciso VIII do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), de modo que o crédito tributário devido foi reduzido para R\$ 1.279,52 (principal e multa de ofício), conforme extrato, fls. 138, e despachos, fls. 140/141. A referida revisão baseou-se em DARF juntados aos autos pela contribuinte, quando da apresentação da impugnação.

De conformidade com o despacho revisor, fls. 140/141, tem-se que por razões operacionais do sistema Sief, o crédito tributário relativo à infração de insuficiência de pagamento (multa isolada - R\$ 62.835,76 e juros pagos a menor ou não pagos - R\$ 665,33) permaneceu em aberto, cadastrado como "Questionamento de mérito". Assim, a autoridade fiscal se pronunciou, no sentido de afirmar que o julgamento da DRJ deveria se restringir ao saldo remanescente e aos valores cadastrados como "Questionamento de mérito".

Entretanto, a despeito da revisão de lançamento e da informação acima referida, a autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se sobre a totalidade do lançamento, ou seja, sobre o valor de R\$ 10.492.189,18, para considerar devido apenas o valor de R\$ 1.279,52.

Ora, se a própria autoridade lançadora, revendo o Auto de Infração, entendeu por reduzir o crédito tributário devido para R\$ 1.279,52, há de se concluir que somente este crédito tributário permanecia no litígio, de modo que somente sobre o mesmo caberia pronunciamento da autoridade julgadora administrativa.

Observe-se que, problemas operacionais nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem ser tomados como fato motivador para ensejar litígio a ser apreciado pelas autoridades julgadoras administrativas.

Desde modo, a despeito do que entendeu a autoridade lançadora em seu despacho revisor, os créditos tributários relativos à multa isolada - R\$ 62.835,76 e juros pagos a menor ou não pagos - R\$ 665,33, também não mereciam apreciação da autoridade julgadora administrativa, dado que conforme infere-se do extrato, fls. 138, e do despacho revisor, fls. 140/141, tais créditos não são devidos.

Em assim sendo, o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-12.268, de 09/11/2006, fls. 142/146, embora se manifeste sobre a totalidade do crédito tributário apurado inicialmente, R\$ 10.492.189,18, não exonerou a contribuinte de nenhum crédito tributário, dado que segundo seu entendimento o resultado do julgamento foi de procedência em parte, para considerar devido o crédito tributário, consignado no despacho revisor, qual seja, R\$ 1.279,52. Repita-se que tal exoneração foi procedida pela autoridade fiscal, quando revisou o lançamento original e reduziu o crédito tributário apurado de R\$ 10.492.189,18 para R\$ 1.279,52.

 4

Desta forma, considerando que não houve exoneração de crédito tributário por parte da autoridade julgadora de primeira instância em seu Acórdão DRJ/RJOI nº 12-12.268, de 09/11/2006, não há que se falar em recurso de ofício, nos termos do que determina o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA